



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"Povo Forte, União que move!"



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Análise Jurídica – 2º Termo Aditivo de Prazo e Valor – Contrato nº 105/2023 – PMP
SOLICITANTE: Prefeitura Municipal de Pium/TO, Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social.
SOLICITADO: Assessoria Jurídica.
OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência de execução do Contrato n.º 105/2023 – PMP e Fundos.

I – DO PROCESSO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento visando alterar o prazo de vigência e o valor contratual do Contrato nº 105/2023 – PMP, celebrado entre o Município de Pium e a empresa ULTRANET TELECOMUNICAÇÕES LTDA – ME, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em telecomunicações para o fornecimento de serviço de internet banda larga dedicada, por meio de fibra óptica e via rádio, em diversos pontos da cidade e zona rural.

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, **exclusivamente, o texto do edital e contrato**, e que, em face do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum **adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público**, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É o necessário para o relatório. Passo ao fundamento.

II – PRELIMINAR

De início, ressalte-se que este parecer é **opinativo** e presta a consultoria sob o **prisma estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito governamental, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

III – ANÁLISE JURÍDICA

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações elencadas no artigo 57, § 1º, II e § 2º da Lei 8.666/93 que assim determina:

“**Art. 57** - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que **poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos** com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"Povo Forte, União que move!"



§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."

Ademais, o Termo Aditivo de prazo está devidamente autorizado pois respalda a manutenção dos serviços imprescindíveis de caráter contínuo e por ser vantajoso para a Prefeitura Municipal, entendemos assim ser a solução mais rápida e eficaz para atender o interesse público.

A celebração do referido Termo Aditivo com o contratante, pelo que consta, não traz quaisquer prejuízos para a Administração Pública, além dos originariamente previstos, trata-se de serviços essenciais para o funcionamento da administração, sendo que a sua interrupção causaria prejuízo que poderá se tornar irreparável, bem como por ser legal o aditivo já que possui previsão legal na Lei nº 8666/93.

Ademais, a dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93 e art. 93 e art. 190 da Lei 14.133/2021.

Outrossim, nota-se que o mesmo se encontra regular, sem qualquer prejuízo à Administração Pública, visto que os serviços vêm sendo executados regularmente.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em vigor.

Assim, verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes se encontra em consonância com a Lei das Licitações.

Quanto ao aditivo de valor, o art. 65, § 1º, da referida Lei estabelece que o valor inicial do contrato pode ser alterado em até 25% (vinte e cinco por cento) para acréscimos ou supressões quantitativas de seu objeto.

A Justificativa técnica e administrativa que motivou o aditivo financeiro encontra-se devidamente formalizada, visando garantir a continuidade e melhoria dos serviços de internet prestados aos órgãos municipais e fundos vinculados, de forma a atender ao interesse público e à eficiência da gestão pública.

Observa-se que a documentação apresentada demonstra regularidade quanto à autorização pela autoridade competente, estando acompanhada de justificativa, dotação orçamentária e demais documentos necessários à formalização do aditivo.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, abstraindo-se de análise técnica, orçamentária e de conveniência administrativa, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela viabilidade jurídica da celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 105/2023 – PMP, contemplando tanto a prorrogação de prazo quanto o aditivo de valor, nos termos dos artigos 57, inciso II e § 2º, e 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"Povo Forte, União que move!"



Ressaltamos que esta Assessoria não possui competência para opinar sobre estimativa de preço, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto do certame, ou ainda, possíveis dados contidos em planilhas ou índices econômicos ou contábeis contidos no processo.

Ademais, a veracidade das informações e documentos anexados nos autos é de inteira responsabilidade da administração pública, a qual compete exclusivamente a decisão administrativa, sopesando as justificativas, tempo de contrato, planejamento e organização das rotinas administrativas.

Importante consignar que deve ser realizada a juntada de todas as certidões da empresa, bem como ateste dos serviços prestados pelo fiscal de contrato.

Recomenda-se ao Controle Interno que proceda com o acompanhamento da execução contratual em sua plenitude, sob o fundamento da legalidade, economicidade, eficiência e probidade administrativa.

Este parecer está adstrito a **análise formal do processo**, sem, contudo, adentrar na oportunidade e conveniência, analisar ou acompanhar a execução do referido objeto, o qual estará sob a responsabilidade do ordenador de despesas e Fiscal do contrato.

É o nosso parecer, s.m.j.

Pium/TO, 30 setembro de 2025.

PUBLIO BORGES
ALVES

Assinado de forma digital por
PUBLIO BORGES ALVES
Dados: 2025.09.30 15:32:47 -03'00'

PÚBLIO BORGES ALVES
OAB/TO 2.365

Nádia Jussara P. Araújo
NÁDJA JUSSARA PONTE ARAÚJO
OAB/TO 13.259